



LEI ORDINÁRIA Nº 1.274/2008.

DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA MUNICIPAL NAS AÇÕES PREVENTIVAS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA DENGUE E NO COMBATE AOS MOSQUITOS “AEDES AEGYPTI” E “AEDES ALBOPICTUS” NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDON MARQUES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar, observando o devido processo legal, aos Agentes Sanitários envolvidos no combate à epidemia de dengue, a entrarem nos imóveis públicos e particulares que se encontrem fechados ou em estado de abandono.

Parágrafo Único. Após constatar a dificuldade de entrar nos imóveis fechados ou em estado de abandono, ou ainda, de estabelecer contato com os proprietários, o Agente Sanitário deverá comunicar ao seu superior imediato para as devidas providências.

Art. 2º A determinação para a intervenção pública será dada pelo Diretor da Vigilância Epidemiológica do Município de Imperatriz e, sempre que necessária, a entrada nos imóveis se fará com acompanhamento da Defesa Civil.

Parágrafo Único. Quando se tornar necessário o arrombamento de portas e portões a municipalidade arcará com o custo do conserto.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao “Aedes Aegypti” e ao “Aedes Albopictus”.



Art. 4º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão manter os terrenos e as edificações em geral constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis e livres de criadouros do mosquito do gênero “Aedes”, evitando a proliferação dos vetores de dengue.

Parágrafo Único. Entende-se como responsáveis por estabelecimentos públicos municipais, os prepostos nomeados da unidade.

Art. 5º As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

- I – Leves, quando detectado até 02 (dois) focos de vetores;
- II – Médias, de 03 (três) a 04 (quatro) focos de vetores;
- III – Graves, de 05 (cinco) a 07 (sete) focos de vetores;
- IV – Gravíssimas, de 08 (oito) ou mais focos de vetores.

Art. 6º No caso do não cumprimento da intimação no prazo determinado serão impostas as seguintes multas:

- I – Para as infrações leves, R\$ 100,00 (cem reais);
- II – Para as infrações médias, R\$ 200,00 (duzentos reais)
- III – Para as infrações graves, R\$ 300,00 (trezentos reais);
- IV – Para as infrações gravíssimas, R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração ao disposto no Art. 4º desta Lei.

§ 3º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 07 (sete) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.



§ 4º Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 15 (quinze) dias para formular impugnação, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º A arrecadação proveniente das multas referidas no Art. 6º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º A fiscalização das disposições contidas nesta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas competem à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 27 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2008, 187º. DA INDEPENDÊNCIA E 120º. DA REPÚBLICA.

**ILDON MARQUES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**